

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.
- Assunto: Inversão de Sujeito Passivo - Substituição de Aparelhos de Ar Condicionado
- Processo: 25977, com despacho de 2024-04-29, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:
1. A Requerente, enquadra-se em sede de IVA, desde 2022-10-11, no regime normal de periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade principal de "Instalação Eléctrica", CAE:43210 e pelas atividades secundárias de "Com. Ret. Electrodomésticos, Estab. Espec.", CAE:047540, "Outras Instalações em Construções", CAE:043290 e "Instalação de Climatização", CAE:043222, realizando operações que conferem direito à dedução do imposto.
 2. A Requerente na sua exposição solicita esclarecimento sobre o serviço de substituição de aparelhos de ar condicionado antigos por novos sem alterar as instalações existentes, num edifício que está a ser remodelado por outra empresa, se enquadra na regra de inversão, previstas na alínea j), do nº 1, do artigo 2º do CIVA e abrangidos pelo ofício circulado 30101 de 24/05/2007.
 3. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), refere que são sujeitos passivos do imposto as "pessoas singulares ou colectivas (...) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."
 4. Esta norma consagra uma inversão do mecanismo geral de funcionamento do IVA, passando o IVA a ser autoliquidado pelo cliente/adquirente, e não por quem presta os serviços, como é regra na generalidade das operações sujeitas a imposto, pelo que se denomina tal regra de inversão do sujeito passivo do imposto, ou reverse charge.
 5. No sentido de melhor esclarecimento sobre a aplicação da alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, foi emitido o ofício circulado n.º 30101/2007, de 2007-05-24, da Direção de Serviços do IVA, cujo ponto 1.2 refere que para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:
 - i. se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
 - ii. o adquirente seja sujeito passivo do IVA em território nacional e, aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.
 6. No que se refere a qualificação dos serviços prestados para efeitos de inversão do sujeito passivo o citado ofício-circulado, esclarece no ponto 1.3, que se consideram serviços de construção civil, todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização, esclarecendo de seguida o conceito de obra, como sendo, todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação,

limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo.

7. Para o efeito, o Ofício-Circulado nº 30 101, de 2007-05-24, faz-se acompanhar, fazendo parte integrante deste, dos seguintes documentos:

- Anexo I, com lista exemplificativa (não exaustiva) de serviços aos quais se aplica a regra de inversão;

- Anexo II, com lista de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão.

8. Deste modo, sempre que, determinada operação reúna as condições cumulativas referidas no n.º 5 da presente informação, bem como, respeite aos requisitos enunciados no número anterior, é obrigatório observar o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, pelo que, cabe ao adquirente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido, devendo na fatura emitida pelo prestador do(s) serviço(s), nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, conter a expressão "IVA-autoliquidação".

9. No caso em apreço, tendo em atenção os bens transacionados pela Requerente e no pressuposto de que a substituição daqueles equipamentos não implica a realização de serviços de construção civil, não é aplicável a regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA.

10. Nestas situações, a Requerente deve proceder à liquidação do IVA que se mostre devido.